

APROVADO

11 / 12 / 2024



APROVADO

11 / 12 / 2024

João Vitor S. Nogueira
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

João Vitor S. Nogueira
Presidente

MENSAGEM Nº _____-2024-GP

Arauá/SE, 09 de dezembro de 2024

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Arauá

Assunto: Encaminha projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em atendimento a Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que dispõem a respeito das diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências

Anexo: Projeto de lei complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a V.Exa., para apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que “Dispõe a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em atendimento a Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que dispõem a respeito das diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”.

Considerando a necessidade de implementação da taxa decorrente da prestação de manejo de resíduos sólidos prevista no artigo 35 da Lei n.º 14.026/20 e que, a não implementação desta pode ensejar responsabilidade do gestor público.

É oportuno esclarecer que a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS já encontrava previsão anterior no Código Tributário Municipal – CTM, no artigo 426 e seguintes, porém, não estava em conformidade com a

Praça Getúlio Vargas, 63, Centro – Arauá/SE
CEP: 49.220-000 Fone: (79) 3547-1232/1260
CNPJ – 13.095.260/0001-30 Arauá/SE
E-mail: gabinete@araua.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

normativa acima citada, razão pela qual está sendo reformulada por esta Lei Complementar.

Sabe-se que é da competência municipal a prestação direta ou mediante concessão ou permissão, dos serviços de saneamento básico, que são de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

A Lei Federal 14.026/2020, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, trouxe em seus artigos 29 a 39, definições e diretrizes para que os serviços de saneamento tenham a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança destes serviços.

A mesma Lei deixa clara a função social do saneamento e que a este deve ter assegurada sua sustentabilidade econômico-financeira, a fim de garantir a boa prestação dos serviços públicos com tarifas módicas, capazes de permitir a sustentabilidade econômico-financeira do prestador em regime adequado que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação.

Vale ainda destacar que a Lei Federal n.º 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.026/2020, estabeleceu de forma clara e inequívoca no § 2.º do artigo 35, que deverá ser criada pelos municípios titulares dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana - SLU e Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, no prazo de até um ano da vigência daquela lei, taxa ou tarifa que remunere a prestação dos serviços no âmbito municipal, sob pena de incorrer em renúncia de receita aquele que assim não proceder, ensejando ao faltoso as penalidades impostas pelo artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, considerando os fatores da economia local, a proposição dos valores averiguou, em seus cenários, sob o viés econômico-financeiro e social, a proposta e composição de uma matriz tarifária apta ao cumprimento das metas.

Feitas as explicações necessárias, solicitamos a aprovação da presente proposição por parte dessa Egrégia Casa de Leis, que para a qual solicito que a tramitação seja processada em regime de urgência, urgentíssima, dada a sua relevância pelos motivos expostos.

Contando com o imprescindível aval dessa Colenda Casa, subscrevo com protestos de elevada estima e distinta consideração

Gabinete do Prefeito do Município de Arauá, 09 de dezembro
de 2024

FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA

Prefeito do Município de Arauá

A sua Excelência o Senhor

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA

Presidente da Câmara de Vereadores de Arauá

Rua Osvaldo Cruz, 41, Centro, Arauá/SE

CEP: 49.220-000



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026 /2024

Dispõe sobre a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em atendimento a Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que dispõem a respeito das diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na conformidade dos artigos 61, 79 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. A presente Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º. Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU: compreendido pelas atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos ambientalmente adequado, englobando resíduos domésticos; resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do Município, sejam considerados resíduos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

II - Resíduos Sólidos Urbanos: os originários de atividades domésticas; dos serviços públicos de limpeza pública; e de atividades comerciais, industriais ou de serviços que, por sua qualidade e quantidade, sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos por norma administrativa de regulação;

III - Usuário: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual conforme definido pelo Regulamento de Prestação de Serviços a ser editado pelo Titular;

Art. 3º. Os serviços públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - Universalização do acesso;

II - Integralidade, Disponibilidade, Segurança, Qualidade, Regularidade, Eficiência e Sustentabilidade econômico-financeira;

III - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

IV - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de proteção ambiental, de recursos hídricos, e de promoção da saúde;

V - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando-se a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VI - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Art. 4º. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º. O fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos imóveis abrangidos pelos serviços de coleta de resíduos sólidos.

Art. 5º A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no §1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º. Visando à modicidade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 6º. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função da área construída, da localização e da utilização.

Art. 7º. Para os imóveis classificados como residenciais, a TMRS terá como valor 1/5 UFM (um quinto da Unidade Fiscal Municipal) por metro de testada frontal do imóvel localizado em área urbana que se utiliza, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Parágrafo único. Para os imóveis classificados como comerciais, a TMRS terá como valor 1/3 UFM (um terço da Unidade Fiscal Municipal) por metro de testada frontal em área urbana que se utiliza, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8º. A cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pode ser efetuada:

I - Mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§1º. O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§2º. Independente da forma de cobrança adotada, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V

Dos Reajustes

Art. 10. A taxa para a prestação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos será fixada de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem públicas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Os reajustes de taxa para a prestação dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 12. Os reajustes das taxas para a prestação dos Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos dar-se-ão com base na variação do IPCA do período ou a aplicação do reajuste da forma estabelecida pelas normas de regulação vigentes.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 13. A Taxa de resíduos sólidos não incidirá sobre:

- I – Terrenos não edificados;
- II – Os imóveis que estejam em locais onde não há prestação de serviço.

Art. 14. Ficam isentos da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, os usuários inscritos no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais), os beneficiários do programa Bolsa Família e do programa Mais Renda Arauá.

Parágrafo único. Em caso de cofaturamento com o serviço público de abastecimento de água, será adotado os mesmos critérios utilizados para definição de beneficiários de tarifa social do serviço público de abastecimento de água.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU poderão ser interrompidos nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço ou a segurança de pessoas e bens.

Art. 16. As receitas derivadas da aplicação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 17. Ficam revogados os artigos 426, 427, 428, 429, 430, 431 e 432 do Código Tributário Municipal - CTM.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Arauá/SE, 09 de dezembro de 2024

FABIO MANOEL ANDRADE COSTA
Prefeito do Município de Arauá